



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002933-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DARCY ANDRIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002933-21.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: DARCY ANDRIAN

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL e DEPARTAMENTO
REGIONAL DE SAÚDE – DRS XIV – SÃO JOÃO DA BOA VISTA

COMARCA: VARGEM GRANDE DO SUL

VOTO Nº 60.487 (BS)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA ELETIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido liminar para realização de procedimento cirúrgico em favor da autora, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há urgência na realização do procedimento cirúrgico, justificando a desconconsideração da ordem cronológica de pacientes na fila de espera.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de documentos que comprovem a urgência na realização do procedimento cirúrgico.

4. A situação de emergência, declarada por médico habilitado, é necessária para justificar a desconconsideração da fila de atendimento, em respeito ao princípio da isonomia, o que não se verificou na espécie.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A urgência na realização de procedimento cirúrgico deve ser comprovada por documentos médicos. 2. A desconconsideração da fila de espera só se justifica em casos de emergência.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *DARCY ANDRIAN* contra r. decisão que deferiu pedido liminar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para compelir ora agravante a realizar procedimento cirúrgico em favor do agravado, no prazo estabelecido, sob pena de multa diária.¹

O recorrente alega que não há demonstração acerca da “urgência” na realização do aludido procedimento, posto se tratar de cirurgia meramente “eletiva”, não havendo justificativa plausível que autorize o desrespeito à ordem cronológica de pacientes que aguardam na fila de espera a realização de cirurgias desta natureza. Requer a concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão.²

O recurso foi processado com o efeito suspensivo almejado.³

Sobreveio a contraminuta.⁴

É o relatório .

O recurso comporta provimento, a meu ver.

Conforme dito anteriormente, conquanto tenha sido acostada aos autos a ficha de avaliação pré-anestésica, parcialmente legível, e o termo de consentimento de anestesia, os quais indicam necessidade cirúrgica, verifico que o requerente não trouxe aos autos documentos que indiquem a propalada “urgência” na realização do procedimento.

Noutros dizeres, entendo que, somente a situação de emergência, isto

¹ Fls. 36-38 dos autos originários nº 1002619-27.2024.8.26.0653 – proferida pela MMª. Juíza de Direito Drª. MARINA SILOS DE ARAUJO, da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul, e que não foi reproduzida nestes autos digitais de agravo.

² Fls. 1-12.

³ Fls. 17-18.

⁴ Fls. 25-33.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

é, de alta prioridade, declarada por médico habilitado, justificaria a desconsideração da fila de atendimento para cirurgia composta por outros pacientes que necessitam do mesmo procedimento, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Neste cenário, de rigor a reforma da decisão hostilizada.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que seja *dado provimento* ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)